



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 – e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE
SAÚDE PÚBLICA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se a infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II
Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde
Pública

Art. 3º São considerados infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I – descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II – descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura de boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2021 as 10:02:44.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

III – deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura de boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV – participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se ratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V – promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI – descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela COVID-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII – descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VIII – descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX – descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional da saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X – desrespeitar ou desacatar autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;

§1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2021 as 10:02:44.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Araucária.

Seção III
Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Guarda Municipal, e Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana – AIFU, nos termos de convênio em vigor, bem como da Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I
Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I – advertência verbal;

II – multa;

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira**, Vereador em 13/04/2021 as 10:02:44.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

III – embargo;

IV – interdição;

V – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos e reais).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2021 as 10:02:44.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção I
Da Aplicação das Penalidades

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11. O auto de infração conterá:

I – o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV – o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI – em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2021 as 10:02:44.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 12. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Posturas – Lei nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 14. Esta Lei terá vitor enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Araucária.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Primeiramente é dever do Vereador Legislar sobre interesses da população – e no presente caso – sobre a saúde pública municipal, principalmente no cenário atual que vivenciamos, em virtude do coronavírus.

Outrossim, é de comum conhecimento que cotidianamente, denúncias de aglomerações, descumprimentos de distanciamento social, uso indevido de máscara, em espaços públicos, ou privados, comércios ou afins, invadem os noticiários de todos os cidadãos.

Infelizmente, nossa cidade tem vivenciado as tristes e irresponsáveis situações, como acima descritas, em alguns determinados lugares públicos e/ou comércios do município, como poderá ser observado no anexo do presente.

Vale ressaltar, que as irresponsabilidades e desrespeitos ao combate ao coronavírus apontados acima, são alguns dos principais causadores de proliferação em massa do vírus, e dos aumentos súbitos de casos de contágio, o que muitas vezes, levam, não aos causadores, mais aos familiares, colegas de trabalho, e outras pessoas inocentes, a adoecerem, e por muitas vezes tendo suas vidas ceifadas.

Sendo assim, por conta da alta taxa de contágio, e diante de um súbito aumento no número de infectados pelo vírus, várias e várias vezes, é necessários realizar restrições com relação ao comércio, impedimento daqueles que querem e precisam trabalhar corretamente para levar o sustento para sua casa, com o objetivo de minimizar os danos causados pela doença.

Portanto, esta proposição tem por objetivo a responsabilização e visa penalizar aqueles, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que descumpram ou desrespeitem as normas, decretos, leis e/ou medidas restritivas, e de distanciamento social, em virtude da pandemia.

Dessa forma, o intuito é impedir que, por exemplo, aqueles comerciantes e trabalhadores, que seguem as normas, respeitam as leis e cumprem com os requisitos para o funcionamento do comércio, seguindo as restrições estabelecidas de forma correta, não sejam prejudicados por alguns indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, que descumprem e desrespeitam as normas, como por exemplo, o distanciamento social, uso de máscaras, aglomerações, entre outros.

Por estas razões, e ante a necessidade de valorizar o funcionalismo público municipal, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010

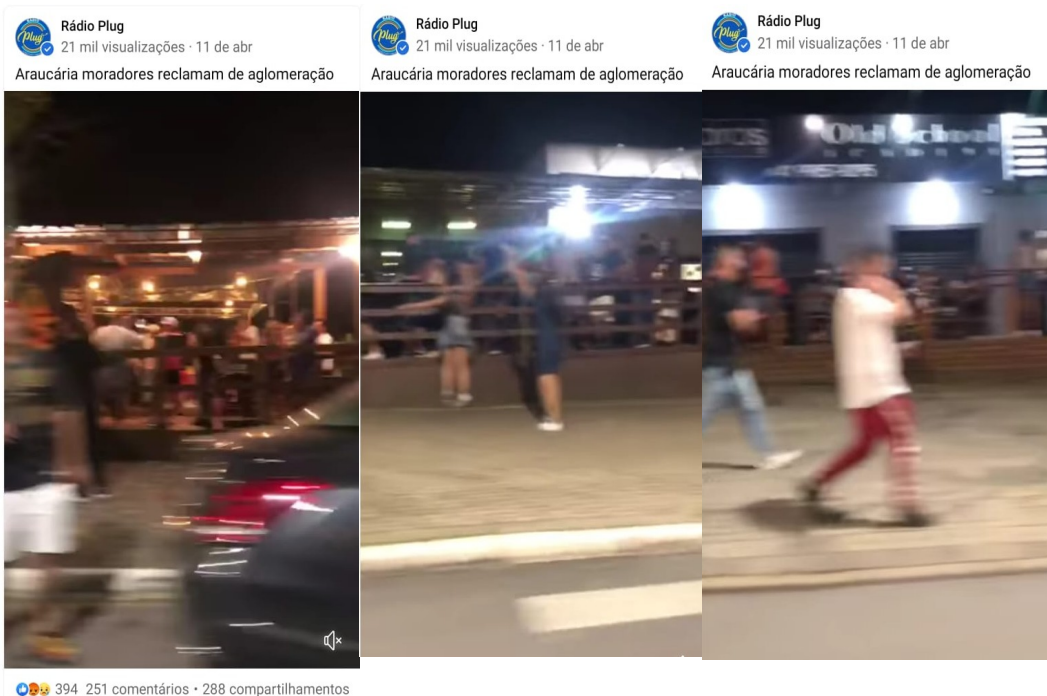
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2021 as 10:02:44.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO



Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-520010



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/04/2021 as 10:02:44.